RE nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.692 - PE (2017/0285358-2)

RELATORA :**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE :FLAVIO MORAIS RODRIGUES
ADVOGADOS :IRANDI SANTOS DA SILVA - PE009047
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE036816
RECORRIDO :ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES :ANTÔNIO CÉSAR CAULA REIS E OUTRO(S)
DEMÓCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES - PE001238B

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI E LV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. **SÚMULA 284/STF**. ARTIGO 37, XVI, DA CF. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NATUREZA DO CARGO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 279/STF**. RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por FLAVIO MORAIS RORIGUES, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 932/933):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE PENSÃO. REVISÃO PELO TCU. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
>
> I - É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas, vez que o ato de concessão da aposentadoria é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa apenas com o registro na Corte de Contas. Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1624449/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018 e AgInt no REsp 1648871/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)
>
> II - Na hipótese, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por meio da Decisão Monocrática TC nº 8052/2015 proferida nos autos do TC nº 1503920-1 tornou nula a Portaria nº 252/2015 de concessão de aposentadoria do recorrente pela FCCR, assim, não se há falar em

> extinção do direito da Administração de rever o ato de aposentadoria em questão.
>
> III - Ademais, é firme o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Neste sentido: AgInt no REsp 1667120/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017.
>
> IV - No tocante à alegada violação da coisa julgada, observa-se que na primeira ação mandamental ajuizada pelo recorrente – Processo n° 0032078-46.1993.8.17.0001 – a segurança foi concedida exclusivamente para anular parcialmente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela FUNDARPE, a partir da documentação, para que se pudesse conferir ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, mais especificamente, para se manifestar acerca de documentação protocolada de forma superveniente durante o PAD, não tratando da legalidade ou não da acumulação pretendida.
>
> V - Quanto à legalidade da acumulação de cargos, igualmente não merece acolhimento o pleito recursal, uma vez que, conforme pontuado pela Corte *a quo*, as atividades realizadas pelo Impetrante não permitem a equiparação do cargo técnico da FCCR com o de professor, dada a ausência de previsão legal para tanto. O fato de, eventualmente, o impetrante ministrar cursos de combate e prevenção de incêndio não tem o condão de equiparar as atividades, de modo a obstar o direito pleiteado.
>
> VI - Agravo interno improvido.

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados em acórdão de fls. 968/974.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 979/1.006), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que houve ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, ao argumento de que "não se pode admitir que, passados nove anos do trânsito em julgado da ação mandamental, que assegurou textualmente o direito ao Recorrente de provar a regularidade de sua situação funcional nas duas entidades públicas, seja reavivada a discussão acerca da acumulação indevida de cargos, sem que o Recorrente nem ao menos seja intimado para falar no bojo do processo administrativo".

Acrescenta, ainda, que, "quando da impetração do primeiro *'mandamus'*, o cerceamento ao direito de defesa do Recorrente restou demonstrado, agora a supressão de tal garantia é de clareza solar, uma vez que contraria ordem expressa do Poder Judiciário, acobertada pelo manto da coisa julgada".

Por fim, assevera contrariedade ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, "tratando-se de um cargo técnico (FUNDARPE) e outro de professor (Fundação de Cultura), é perfeitamente acumulável a percepção de ambos os proventos de aposentadoria", ao passo que "Fundação de Cultura, lastreada em parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura do Recife, reconheceu, textual e expressamente, que o ora Recorrente SEMPRE exerceu a função de professor, apenas sendo mantida a designação de 'Técnico de Nível Superior' por falta de enquadramento específico nos quadros da entidade".

Apresentadas as contrarrazões às fls. 1.015/1.020.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

No que tange à alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, extrai-se dos autos que o acórdão recorrido manteve a decisão do Relator que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança à seguinte fundamentação (fl. 936/939):

> Sem razão a parte agravante.
>
> É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que a decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas, vez que o ato de concessão da aposentadoria é juridicamente complexo, que se aperfeiçoa apenas com o registro na Corte de Contas.
>
> Confira-se: (...)
>
> Na hipótese, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco por meio da Decisão Monocrática TC nº 8052/2015 proferida nos autos do TC nº 1503920-1 tornou nula a Portaria nº 252/2015 de concessão de aposentadoria do recorrente pela FCCR, assim, não se há falar em extinção do direito da Administração de rever o ato de aposentadoria em questão.
>
> Ademais, é firme o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo.
>
> Neste sentido: (...)
>
> Desse modo, não há que se falar em convalidação de acumulação ilegal pelo mero decurso do tempo.
>
> **No tocante à alegada violação da coisa julgada, observa-se que na primeira ação mandamental ajuizada pelo recorrente – Processo n° 0032078-46.1993.8.17.0001 – a segurança foi concedida exclusivamente para anular parcialmente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela FUNDARPE, a partir da documentação, para que se pudesse conferir ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, mais especificamente, para se manifestar acerca de documentação protocolada de forma superveniente durante o PAD, não tratando da legalidade ou não da acumulação pretendida.**
>
> Quanto à legalidade da acumulação de cargos, igualmente não merece acolhimento o pleito recursal, uma vez que, conforme pontuado pela Corte *a quo*, as atividades realizadas pelo Impetrante não permitem a equiparação do cargo técnico da FCCR com o de professor, dada a ausência de previsão legal para tanto.
>
> Ademais, o fato de, eventualmente, o impetrante ministrar cursos de combate e prevenção de incêndio não tem o condão de equiparar as atividades, de modo a obstar o direito pleiteado.
>
> Assim, correta a decisão no sentido de que não houve comprovação do direito líquido e certo, para, em conseguinte, denegar a segurança.
>
> Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.
>
> É o voto.

O recorrente, contudo, ao alegar ofensa à coisa julgada deixou de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão recorrida no sentido de que no primeiro *writ* impetrado "a segurança foi concedida exclusivamente para anular parcialmente o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela FUNDARPE, a partir da documentação, para que se pudesse conferir ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, mais especificamente, para se manifestar acerca de documentação protocolada de forma superveniente durante o PAD, não tratando da legalidade ou não da acumulação pretendida".

E tal circunstância evidencia deficiência na fundamentação recursal que impede a admissão do recurso extraordinário ante a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A propósito, cumpre trazer à baila os seguintes acórdãos do Pretório Excelso:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DO QUE DELIBERADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE IMPUGNA DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ART. 543-A, § 3º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I – Deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas razões estão dissociadas do que decidido na decisão monocrática. Incide, na hipótese, a Súmula 284 desta Corte. II – Presume-se a repercussão geral quando o recurso extraordinário impugna decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte, conforme prescrito no art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil. III – Agravo regimental improvido.
>
> (ARE 652.393 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012)
>
> CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA STF 284. 1. Recurso que se encontra deficiente de fundamentação, porquanto o pleito formulado pelo agravante, nas razões do presente regimental, não impugna de maneira adequada o fundamento da decisão agravada, uma vez que a hipótese dos autos envolve precatório referente a crédito alimentar (pago de uma só vez), enquanto o recorrente pretende a exclusão dos juros compensatórios nos termos do art. 33 do ADCT (parcelamento constitucional). Incidência da Súmula STF 284. 2. Agravo regimental improvido.
>
> (AI 495.424 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01031)
>
> AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO QUE SE LIMITOU À

> APRECIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO MANDANDO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE IMPUGNA O MÉRITO DA QUESTÃO, REFERENTE À COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AOS PULSOS ALÉM DA FRANQUIA E ASSINATURA BÁSICA MENSAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A matéria em debate no recurso refere-se à questão da qual a decisão agravada não cuidou. Deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (RE 582.598 AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-07 PP-01486 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, pp. 255-258)

Quanto à alegada violação do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal, tal como posta, no sentido de que o recorrente exercia a função de professor e não de "técnico de nivel superior", o que o possibilitaria acumular a aposentadoria dos proventos, demandaria, inarredavelmente, o reexame dos elementos de convicção existentes nos autos, o que não é permitido em sede de recurso extraordinário, frente ao óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NATUREZA DO CARGO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1167399 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 11-02-2019 PUBLIC 12-02-2019)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. **ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NATUREZA DA FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULAS/STF 279 E 280.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais locais. Incidência da Súmula 280/STF.IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4°, do CPC). (ARE 1126461 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG

05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)

> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo 2. Acumulação de cargos. Cargo técnico e professor. 3. Assistente de Administração da Universidade Federal do Espírito Santo. **Discussão acerca da natureza do cargo demanda reexame dos fatos e das provas. Providência vedada no âmbito do recurso extraordinário. Súmula 279.** Precedentes. 4. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 904913 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 25-09-2015 PUBLIC 28-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente